



PROJETO DE LEI N° , DE 2014

Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vagas para pessoas com deficiência auditiva em instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por:

I - autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

II – pessoas com deficiência auditiva comprovada na forma da Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente a importância de que sejam asseguradas melhores condições educacionais e de vida para as milhares de pessoas com deficiência que vivem em nosso País. Dados do Censo Populacional de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), recentemente divulgados, mostram que quase 24% da população brasileira – 45,6 milhões de pessoas – têm algum tipo de deficiência.

Ao responderem ao Censo do IBGE, quase 13 milhões de pessoas afirmaram ter deficiência grave motora, visual, auditiva ou mental. **Mais de dois milhões delas declararam ter deficiência auditiva grave;** mais de quatro milhões relataram problemas motores severos e o maior número de respondentes declarou ter grande dificuldade ou nenhuma capacidade de enxergar. Em muitos casos a pessoa afirmou ter mais de uma deficiência.

Quanto às **condições educacionais, de trabalho e econômicas** das pessoas com deficiência, o Censo revelou também a pior situação deste segmento populacional. É, portanto, imenso o desafio a ser enfrentado para assegurar vida digna a estes milhares de cidadãos brasileiros, com a ajuda insubstituível da educação. Em especial, focalizo aqui o caso das pessoas com deficiência auditiva.

Segundo o mencionado Censo Populacional do IBGE/2010, há, no Brasil, quase 10 milhões de surdos e pessoas com graus variados de deficiência auditiva, dos quais cerca de 800 mil têm até 17 anos. Sua situação educacional é preocupante: somente um quarto deles estuda em escolas especiais, entre as quais se destaca o Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines), na cidade do Rio de Janeiro, a maior e mais antiga instituição brasileira no segmento. E que nos últimos anos vem registrando sucessivas greves de seu corpo docente e técnico, que denunciam a falta de preparo para o ensino em Libras (Línguagem Brasileira de Sinais) como seu principal problema. O que não estranha, a tomar por base reportagem publicada em julho de 2014, revelando que dos 2.427 candidatos submetidos ao Exame Nacional de Certificação em Libras, o Prolibras 2013, somente 164 (menos de 7%) foram aprovados na modalidade que visa certificar professores para o ensino da Línguagem Brasileira de Sinais.

Sabe-se que é por meio dessa certificação oficial, avalizada pelo Ministério da Educação (MEC), que muitas secretarias de educação e instituições de ensino superior selecionam professores para lecionarem em turmas com alunos surdos. Além da certificação para o ensino da Libras, o Prolibras também oferece uma certificação em proficiência na tradução e interpretação da Libras. Também nessa modalidade o índice de aprovados foi pequeno: em 2013, dos 2.627 que compareceram às provas, apenas 242 (9%) foram aprovados. Esse baixo número de candidatos aprovados tem impacto no déficit de profissionais com as habilidades necessárias para o ensino da Libras nas escolas brasileiras, especialmente as da rede pública.

Tais fatos nos levam a propor este projeto de lei, na intenção de mitigar a situação de indigência educacional na qual tantos alunos com deficiência auditiva se encontram. Estamos propondo aperfeiçoamento na chamada Lei de cotas da educação superior – a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, e que reserva, em cada concurso público para as instituições federais de educação superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que 50% (cinquenta por cento) delas serão destinadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. A Lei prevê ainda que as vagas mencionadas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação em que se instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Queremos assegurar, para as pessoas com deficiência auditiva, também o direito de disputar esta justa reserva de vagas, nas mesmas condições. Peço, portanto, aos meus Pares da Comissão de Legislação Participativa a aprovação ao meu projeto de lei, pelas razões apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**